



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2015

Às 15:30 horas (horário de Brasília) do dia 18 de Março de 2016, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1372/15 de 15/07/2015, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.020999/2015-46, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 0082/2015.

RECORRENTE: VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELLI CNPJ 11.399.787/0001-22

RECORRIDA: R M TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ nº 05.465.222/0001-01.

Data limite para registro de recurso: 09/03/2016.

Data limite para registro de contrarrazão: 14/03/2016.

Data limite para registro de decisão: 21/03/2016.

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELLI inscrita no CNPJ sob o nº 11.399.787/0001-22 impetrou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 82/2015, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo, conservação, limpeza e atividades auxiliares, em regime de empreitada por preço unitário, conforme quantidades estimadas e especificações descritas no Termo de Referência, a serem executados nas dependências do Campus Univ. Min. Petrônio Portela/PI, em Teresina/PI, bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados por este Campus, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 15:06 horas do dia 22 de fevereiro de 2016, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 1372/2015 de 15/07/2015, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.020999/2015-46, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00082/2015. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 16:03 horas do dia 04 de março de 2016, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

9. DOS RECURSOS

- 9.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 9.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
- 9.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
- 9.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
- 9.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 9.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

9.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que recurso impetrado é tempestivo e motivado.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DE RECURSO

Manifestamos intenção de recurso por não concordar com a decisão do (a) Pregoeiro (a) em nos inabilitar do certame Licitatório descumprindo item 8.5.4.3. Informamos ainda que apresentamos as devidas justificativas para o item em referencia. Solicito ainda prazo para embasar nossa peça recursal.

RAZÃO DO RECURSO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fundação Universidade Federal do Piauí

Pregão nº 822015

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo, conservação, limpeza e atividades auxiliares, em regime de empreitada por preço unitário, conforme quantidades estimadas e especificações descritas no Termo de Referência, a serem executados nas dependências do Campus Univ. Min. Petrônio Portela/PI, em Teresina/PI, bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados por este Campus, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ao Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação / FUIP

A VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELLI, empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.399.787/0001-22, com sede à Avenida Santos Dumont, nº 1267, sala 1102 - Aldeota, CEP: 60.150-160, Fortaleza, Ceará, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Ceará, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spontpropria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao mês de março de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 09 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item "8.5.4.3 do edital", pois 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou privada apresentados é bem superior ao Patrimônio Líquido da empresa.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada por essa

Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

"(...) Foi declarada inabilitada a empresa VENEZA SERVIÇOS,

CNPJ 11.399.787/0001-22, pela razão a seguir delineada: Não atendeu ao 8.5.4.3 do Edital, pois 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou privada apresentados é bem superior ao Patrimônio Líquido da empresa.

observa-se se tratar de uma declaração (DRE) provisória onde se altera valores constantemente cuja em decorrência de novas contratações ou até mesmo sobre contratos acabados. INFORMAMOS AINDA que, devido o acréscimo de alguns contratos e que nosso balanço só tem vencimento em 04/2016 não tivemos como alterar o mesmo com isso tivemos o desnível de valores obtidos em nossa D.R.E .



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder:

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte

dos membros dessa respeitável Comissão Especial de Licitação com o fim de se comprovar a compatibilidade habilitatória da empresa VENEZA SERVIÇO interessada em adjudicar o objeto licitado.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Empresa VENEZA SERVIÇO, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é PROCEDENTE para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante responsável pela análise das contratações celebradas pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI, com o fim de apurar possíveis erros na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Samuel Aragão de Almeida Cavalcante

CONTRARRAZÃO

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Fundação Universidade Federal do Piauí.

Ref. Pregão Presencial n. 82/2015.

RM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 05.465.222/0001-01, com sede na Rua Alfredo de Carvalho, n. 56, Espinheiro, Recife-PE., neste ato representada por seu sócio gerente Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Filho, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n. 2.179.118 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o n. 449.522.014-49, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Contra-razões ao recurso administrativo apresentado pela empresa Veneza Serviços Administrativos EIRELLI, de acordo com os argumentos deduzidos em sucessivo:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ora apresentada revela-se tempestiva. É que no dia 09/03/16 (quarta-feira), a empresa, ora impugnante, foi notificada para apresentar, querendo, impugnação ao recurso apresentado. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias começou no dia 10/03/16 (quinta-feira) e terminará no dia 14/03/16. Em consequência, rigorosamente tempestiva a presente impugnação porquanto apresentada dentro do prazo quinquidécimo concedido.

II. DO OBJETO DO RECURSO.

Com a interposição do presente recurso, visa a recorrente reformar a decisão da comissão de licitação que a considerou inabilitada por descumprir o item 8.5.4.3 do edital.

Tal pretensão, revela-se absolutamente improcedente, conforme restará demonstrado em sucessivo.

III. DO ACERTO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.5.4.3 DO EDITAL.

Houve por bem a comissão de licitação inabilitar a empresa recorrente, em razão da mesma descumprir o item 8.5.4.3 do edital.

Para uma melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever os itens 8.5.4.3, 8.5.4.4 e 8.5.4.5 do edital, que tratam da comprovação da capacidade financeira do licitante:

"8.5.4.3 - Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do anexo ..., de que 1/12 (um doze avos) do valor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desse Pregão, não é superior ao patrimônio líquido do licitante, podendo ser atualizado na forma já disciplinada neste edital.”

“8.5.4.4 – a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada de Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativo ao último exercício social.”

“8.5.4.5 – quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Declaração do Resultado do exercício (DRE) deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.” (grifo nosso).

Ora, a comissão de licitação ao confrontar a declaração apresentada pela recorrente e a Declaração do Resultado do Exercício, constatou que 1/12 (um doze avos) do valor dos seus contratos firmados com a Administração Pública ou privada, é superior ao seu patrimônio líquido.

Assim sendo, em razão o flagrante descumprimento da empresa recorrente do disposto no item 8.5.4.3 do edital, resolveu, acertadamente, a comissão de licitação inabilitá-la porquanto comprovadamente não tem capacidade financeira exigida para a contratação.

Aliás, importa ressaltar que o descumprimento do item 8.5.4.3 do edital está expressamente reconhecido pela recorrente em suas razões recursais, quando afirma que:

“Informamos ainda que, devido o acréscimo de alguns contratos e que nosso balanço só tem vencimento em 04/2016 não tivemos como alterar o mesmo com isso tivemos o desnível de valores obtidos em nossa D.R.E.” (grifo nosso).

Da leitura da afirmação supracitada feita pela recorrente, constata-se o seu reconhecimento expresso de que 1/12 de seus contratos é superior ao seu patrimônio líquido, violando, por consequência, o comando contido no item 8.5.4.3 do edital.

A bem da verdade, pretende, de forma tardia e por isso preclusa em sede de recurso, tentar justificar a sua inércia, o que é expressamente proibido pelo item 8.4.4.5 do edital.

IV. DO REQUERIMENTO.

Diante do exposto, requer julgue Vossa Senhoria totalmente improcedente o recurso interposto:

Espera deferimento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Recife, 14 de março de 2016.

RM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Romero Jatobá Cavalcanti Filho

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Rememora-se que após a fase de lances, a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELLI apresentou-se como melhor classificada para o GRUPO 3. Sua proposta foi aceita e a documentação de habilitação analisada, sendo posteriormente inabilitada por não atender ao item 8.5.4.3 do Edital, pois 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada apresentados é bem superior ao Patrimônio Líquido da empresa.

A empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELLI apresentou intenção de recurso contra decisão da pregoeira, considerando-a equivocada, e alegando ainda que a DRE trata-se de uma declaração provisória onde se altera valores constantemente cuja em decorrência de novas contratações ou até mesmo sobre contratos acabados, e que devido o acréscimo de alguns contratos e como o balanço só tem vencimento em 04/2016 não tiveram como alterar o mesmo com isso tiveram o desnível de valores obtidos em na D.R.E.

Observa-se que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio a ser obedecido nas licitações, ou seja, a vinculação ao edital. O edital por sua vez se baseia no Decreto e Lei supramencionadas e também em normativos divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Esclarece-se que esta licitação em questão, por se tratar de contratação de serviços continuados se baseou na Instrução Normativa Nº 02, de 30 de abril de 2008, atualizada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, onde no art. 19, inciso XXIV estabelece as condições necessárias para habilitação econômico-financeira.

Dentre estas condições temos:

ART. 18º



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

(...)

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

O Edital do PE 82/2015 legitimamente exigiu:

8.5.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

8.5.4.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

8.5.4.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

8.5.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.5.4.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social

8.5.4.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Essas exigências pretendem analisar se a empresa participante do certame tem um patrimônio líquido suficiente para arcar com compromissos assumidos nos contratos anteriores e em vigor sem que comprometa a nova contratação, pois se a empresa contrai compromissos acima de sua capacidade econômico-financeira, ela poderá ficar vulnerável e apresentar problemas na administração de seus contratos.

Explica-se que a condição supracitada objetiva identificar se as empresas são capazes de honrar seus compromissos em casos de insolvência, tendo em vista, que na comparação do valor total dos contratos vigentes com o seu patrimônio líquido, a Administração deseja minimizar seus riscos, e espera-se que as empresas disponham de recursos suficientes para o devido exercício de suas atividades, reduzindo assim as chances de a Administração ser obrigada a pagar por despesas trabalhistas da contratada, nos casos de insolvência das mesmas, e além do mais, a comparação entre a relação dos compromissos assumidos com a DRE do último exercício solicitado pela contratante é importante para que se assegure que as informações prestadas estejam corretas.

Cabe discorrer que ao analisar a documentação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELLI, o valor de 1/12 avos dos compromissos assumidos apresentou uma diferença a maior de R\$ 289.474,68 em relação ao Patrimônio Líquido da empresa. Além disso, ao se comparar a relação de compromissos vigentes no valor de R\$ 9.278.701,01 com a Receita Bruta constante na Demonstração do Resultado do Exercício de 2014 no valor de R\$ 4.389.462,98, houve uma diferença de 111,39%, percentual bem maior que o estabelecido no edital, 10%.

Na justificativa apresentada a empresa alegou que a diferença surgiu devido ao encerramento de contratos no ano de 2014, contudo encerramento de contratos geraria redução de compromissos assumidos e não aumento considerável.

Registra-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. E nas licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados. Por isso a fase de aceitação é uma fase que requer bastante diligência pela Administração, é preciso verificar informações relevantes para o julgamento objetivo e racional da capacidade de execução de um contrato público.

É entendido que a Administração Pública é a atividade desenvolvida pelo Estado ou seus delegados, sob o regime de Direito Público, destinada a atender de modo direto e imediato as necessidades concretas da coletividade, e para melhor dizer, é o aparelhamento do Estado para a prestação dos serviços públicos, para a gestão dos bens públicos e dos interesses da comunidade.

Entende-se ainda, que o Direito público é o conjunto de normas jurídicas de natureza pública que regula as atividades e as funções entre Estado, particulares e servidores, compreendendo tanto as normas jurídicas que regulam a relação entre o particular e o Estado, como o conjunto de normas jurídicas que regulam as atividades, as funções e organizações de poderes do Estado e dos seus servidores.

No relacionamento com o Direito Público, o interesse tutelado pertence ao público, ou seja, não atribuído a um particular apenas, sendo que pode sujeitar a outra parte a sua vontade em uma relação jurídica. Não se pode esquecer que o Direito Público, por sua vez, possui seus próprios princípios ordenadores, como o princípio da autoridade pública, o princípio da submissão do Estado à ordem jurídica, o princípio da função e o poder de agir, o princípio da sucessão de atos e fatos, o princípio da publicidade, o princípio da responsabilidade objetiva, da igualdade das pessoas e probidade administrativa, fato este que se pode dizer que o Direito Público possui caráter imperativo.

Desta forma, é que reiteramos que o Direito Público torna o particular sujeito às vontades públicas e ao interesse da coletividade.

Note-se que a Lei nº 8.666/1993 estabelece dispositivos para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa licitação é do tipo menor preço, e portanto, conforme o § 3º do art 45º da Lei 8.666/1993 esclarece que o licitante deve ser qualificado para classificação do mesmo. Elucida-se ainda que a proposta de menor preço a ser classificada deverá ser a mais vantajosa a Administração e que atende aos requisitos e finalidades da contratação.

O julgamento de propostas e documentação de uma licitação para fins de contratação de serviços continuados requerem cuidados pormenores, pois os prejuízos na inexecução são de níveis inestimáveis.

A fase de habilitação é destinada a verificação da capacidade da empresa classificada quanto às condições e requisitos de qualificação daqueles que pretendem



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

contratar com a Administração em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica. O Edital discorre quanto a Habilitação na cláusula 8 e suas subcláusulas. Portanto, a qualificação nesta fase do certame, preconiza o pleno atendimento do interesse público/coletivo realizado pela Administração e da resguarda da contratação, não sendo abusivo a Administração agir mediante condutas que prezem a íntegra execução do objeto. A preocupação com a contratação atende ao princípio da eficiência, visto que a contratação é benefício da coletividade.

Entendam que a licitação preza a ampla competição e a seleção da proposta mais vantajosa, e elevamos ainda que o Pregão nº 82/2015 é motivada por fatores de grande relevância, que é a continuidade dos serviços realizados por esta IES para fins de atender regularmente as finalidades públicas. A Universidade presta serviços à sociedade de pesquisa, ensino e extensão, para alcançar seu objetivo de cultivar o saber em todos os campos do conhecimento puro e aplicado.

Esta Comissão entende que a UFPI, que é contratante e a gestora do pregão, por meio dos pregoeiros e equipe de apoio, realizou adequadamente a análise da documentação apresentada pela empresa recorrente de forma a alcançar a crítica necessária que estabelecesse parâmetros de qualidade e seguridade contratual da execução do serviço.

Acrescenta-se que a UFPI tem sofrido bastantes atrasos administrativos com a insatisfação de empregados terceirizados, que devido a recorrentes atrasos salariais pelas empresas terceirizadas contratadas realizam as atividades na UFPI sem dedicação e zelo ocasionando baixa produtividade, além de desencadear desmotivação generalizada.

Na informação acima torna-se cristalino que a vida econômica-financeira da empresa contratada impacta diretamente nas atividades desta IES, e, portanto, atinge a plena realização dos serviços públicos oferecidos por esta IES. Logo, a análise detalhada da habilitação é pertinente, pois permite prever situações que garantam a vantajosidade da contratação, precaver possíveis conflitos entre a contratante e contratada e resguardar o ato administrativo no certame para uma contratação eficiente, além de preservar a seguridade e a finalidade pública na execução do objeto licitado, assegurando a plena eficiência das atividades a serem desenvolvidas nesta IES.

Eleva-se que a contratação pública é sempre marcada pela formalidade e segurança jurídica, sendo estes fatores necessários ao atendimento do interesse público, e, ainda, salienta do binômio imprescindível nas licitações: melhor proposta e cumprida na íntegra todas as exigências editalícias. Reforça-se também que o interesse público é de tal modo indisponível e superior que deve ser protegido até mesmo do risco de dano, portanto, a Administração não deve colocar em risco a finalidade pública a ser pretendida.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Reitera-se que foram obedecidas as formalidades exigidas em uma licitação, ocorrendo todos os atos dentro da lícita conduta e regularidade, e cujos atos são públicos e transparentes, sujeitando-se ao crivo da sociedade, dos interessados e órgãos corretivos, e assim, a Administração, em homenagem ao princípio régio dos procedimentos licitatórios da estrita vinculação ao edital, ao constatar desobediência ao edital não teve outra alternativa senão a de inabilitar a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELLI, seguindo estrito o princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a inabilitação foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante quanto as alegações, e submete os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 18 de Março de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI

